



Imprensa Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - ESTADO DE SÃO PAULO

sexta-feira, 23 de abril de 2021 - ANO IV - EDIÇÃO Nº 306

Esta edição encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.
www.ssgrama.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 049, DE 23 DE ABRIL DE 2021

PRORROGA A MEDIDA DE TOQUE DE RECOLHER NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a atualização do Governo do Estado de São Paulo, no período entre os dias 24 a 30 de abril de 2021, referente ao plano de flexibilização da quarentena, (Plano São Paulo), instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com alterações posteriores;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, até o dia 30 de abril de 2021, a medida de toque de recolher no Município de São Sebastião da Gramma/SP, estabelecida pelo decreto municipal nº 028, de 25 de fevereiro de 2021, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor em 24 de abril de 2021, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Gramma, 23 de abril de 2021.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA
Prefeito Municipal

ENCADERNADO NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADO POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA *SUPRA*.

Camila Cristina Brandi Mapelli Plachi
Supervisor de Assuntos Administrativos

LEI Nº 017, DE 22 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DE CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES NO

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** de São Sebastião da Gramma aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**;

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização dos cemitérios no Município de São Sebastião da Gramma, públicos ou privados, entendidos como serviço público de interesse local, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O Município incumbir-se-á de:

I - Tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios municipais;

II - Administrar os cemitérios municipais e atualizar as tarifas dos serviços neles prestados, expressos em Lei Municipal específica.

III - fiscalizar eventuais cemitérios e crematórios particulares que, por ventura, venham a existir no Município.

Art. 3º - É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos, a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito dos cemitérios públicos municipais, desde que observadas as posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

Art. 4º - Todos os cemitérios públicos ou particulares, serão inteiramente, conjuntamente ou alternativamente, cercados com muro, grade, tela ou cerca viva, e no seu interior serão destinadas áreas para quadras, ruas e avenidas, além de reservado espaços para a instalação da administração, construção de capelas, sanitários, lixeiras e área de estacionamento.

Parágrafo único - Os cemitérios públicos e/ou eventualmente particulares localizados no Município deverão reservar espaços para a instalação de velório, ossuários e reservar áreas de sepultamento de munícipes indigentes, podendo, no entanto, utilizar-se de áreas e edificações adjacentes já existentes e destinadas para tais finalidades.

Art. 5º - Os cemitérios e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público de segunda a sábado, no período das 07h00min às 16h00min e aos domingos de 07h00min às 12h00min.

§1º - Por ocasião das datas comemorativas do Dia das Mães e Dia dos Pais, bem como no Dia de Finados, o horário de funcionamento é de 07h00min às 16h00min.

§2º - Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 18h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

I – A *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

II – O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§3º - Durante o período referido no *caput* do presente artigo, serão atendidos os translados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§4º - Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Art. 6º - Nos cemitérios públicos, os serviços de construção, conservação e limpeza dos túmulos, jazigos e similares serão realizados às expensas da respectiva família proprietária.

Art. 7º - São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos e privados, no que couber:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e similares existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número da Quadra;
- b) número da Sepultura;
- c) número da Gaveta;
- d) nome do Sepultado;
- e) data de Nascimento;
- f) data do Falecimento.

g) nome do Sepultado, Data de Nascimento, CPF do Sepultado, Data de Falecimento, Data de Sepultamento, Gaveta, Número do Documento de Arrecadação Municipal.

III – Manter fichas para registro (físico ou eletrônico) de sepultamento, contendo as seguintes anotações:

- a) número da Quadra;
- b) número da Sepultura;
- c) nome do Proprietário do Jazigo;

d) número do Título de Propriedade;

e) nome, CPF e Telefone do Responsável pelo Jazigo;

f) nome do Sepultado, Data de Nascimento, CPF do Sepultado, Data de Falecimento, Data de Sepultamento, Gaveta, Número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro de sepulturas (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número do Título de Propriedade ou Concessão;
- b) cópia do Título de Propriedade;
- c) número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 8º - Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado, cuja criação será, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 9º - A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município, observados os seguintes critérios:

I - Prova, pelo requerente, de que é proprietário do imóvel;

II - Prova, pelo requerente, de que inexistem ônus gravando o imóvel;

III - Apresentação de planta cotada do terreno e edifícios, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;

IV - Apresentação de Memorial Descritivo;

V - Declaração de atendimento às exigências da Resolução nº 335, de 28 de maio de 2003 e 368/2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, com a apresentação, desde já, da devida Licença Prévia e Licença de Instalação fornecida pelo órgão ambiental competente.

Art. 10 - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das sepulturas ou terrenos nele existentes, ao Município, para atendimento de demandas sociais.

Art. 11 - Os cemitérios públicos e particulares não terão distinção do sepultamento de adulto ou criança, somente será destinada uma área para o sepultamento dos natimortos.

Art. 12 - Os cemitérios públicos e particulares deverão adequar 10% (dez por cento) de suas sepulturas a medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estaturas diferenciadas.

Art. 13 - Nos cemitérios públicos municipais somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município de São Sebastião da Gramma/SP.

Parágrafo único - Em havendo interesse do concessionário, seus parentes de primeiro, segundo e terceiro grau, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

Art. 14 - Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,80m (oitenta centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Carneiro ou Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

IV - Lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60 x 0,40m, colocada sobre as sepulturas, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados.

Art. 15 - As sepulturas dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma da Lei.

Art. 16 - A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 17 - Para os fins previstos no Art. 16, considera-se:

I - Concessão provisória: aquela firmada pelo prazo de 5 (cinco) anos ou 25 (vinte e cinco) anos, quando não houver interesse da família ou responsável na aquisição da concessão a título perpétuo;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§1º - Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.

§2º - Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos, observado o prazo estipulado no art. 33, e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

§3º - Não serão objetos de indenizações ou ressarcimentos, eventuais benfeitorias ou melhorias realizadas no terreno, jazido ou gaveta vertical, pelo concessionário ou seus familiares, as quais passarão a ser integrantes do patrimônio público, sendo vedada a demolição ou retirada, inclusive após findada a concessão.

Art. 18 - Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Art. 19 - Os terrenos concedidos nos cemitérios terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente serem objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 20 - É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura nos cemitérios públicos municipais, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - Quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores *causa mortis*, conforme ordem de vocação hereditária determinada no Código Civil, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - Quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares, nos limites da ordem de vocação hereditária determinada no Código Civil;

III - Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo único - Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das tarifas devidas.

Art. 21 - As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 22 - Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

Art. 23 - A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

Parágrafo único - No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 24 - O concessionário de sepultura, temporária ou perpétua, assim como seu representante, é obrigado a custear, sem direito a indenizações ou ressarcimentos, as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das tarifas correspondentes.

§1º - O concessionário que descumprir o disposto no *caput* deste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, na forma do art. 27, podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

Art. 25 - A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 26 - No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da Municipalidade, mesmo aquelas que foram objeto de negociação entre particulares, os atuais concessionários deverão se dirigir à sede de administração do respectivo Cemitério Público Municipal, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos “*de cujus*” já enterrados;

V - Comprovante de aquisição da concessão;

VI - Comprovante de pagamento da tarifa de Regularização.

§1º - Para fins deste artigo, os concessionários serão intimados através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias compareçam ao local indicado.

§2º - Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§3º - O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Superintendência Jurídica do Município, sempre que entender necessário.

§4º - Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 5 (cinco) anos da inumação.

§5º - No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos da inumação, a Administração

Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário responsável pelo pagamento das tarifas referentes à manutenção.

Art. 27 - Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

§1º - Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. **I** - As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II - Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do cessionário por edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

§2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, permanecendo as irregularidades apuradas, será instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa concedendo o prazo de 15 dias.

§ 3º - Na hipótese de nenhum interessado comparecer para apresentar suas razões nos autos do processo administrativo instaurado, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo administrativo prosseguirá à revelia do concessionário.

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do processo administrativo de que trata o § 2º, deste artigo, as sepulturas consideradas em estado de abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos, procedendo-se à exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 33 desta Lei.

§ 5º - Após a desocupação das sepulturas, na forma do § 4º deste artigo, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.

Art. 28 - Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das tarifas vigentes e dentro do horário previsto no art. 5º da presente Lei.

Art. 29 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 30 - Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Parágrafo único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da

Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 31 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 32 - Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, na forma do art. 49 desta Lei, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

Parágrafo único - Se a família do *de cuius* optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as tarifas devidas.

Art. 33 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art. 34 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 35 - As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a *causa mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Art. 36 - As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do *de cuius*, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e do pagamento da tarifa correspondente.

Art. 37 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser realizada sobre as sepulturas.

Art. 38 - Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 39 - Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar:

- I** - Instalação hidráulica;
- II** - Local próprio para o acendimento de velas;
- III** - Acesso próprio, com entrada para veículos, com largura mínima de 5 (cinco) metros, diretamente ligada a rede viária.

Art. 40 - As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o estacionamento dos cemitérios deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.

Art. 41 - O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 42 - Os cemitérios públicos do município contarão com, no mínimo, um administrador, a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

- I** - Exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II** - Registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III** - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV** - Controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do §1º do artigo 17 e parágrafo único do artigo 23, ambos desta Lei, respectivamente;
- V** - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI** - Intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII** - Numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;
- VIII** - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX** - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 43 - Nos cemitérios público municipal é proibido:

- I** - Riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;
- II** - Plantar árvores ou flores nos arredores dos túmulos ou jazidos
- III** - Arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;
- IV** - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;
- V** - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VI** - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;
- VII** - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- VIII** - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;
- IX** - Fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com licença especial do Município;
- X** - Danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

XI - Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XII - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo único - A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

Art. 44 - Fica estabelecida a seguinte denominação para o Cemitério municipal:

I - Cemitério **São Sebastião**, situado na Rua Rio de Janeiro, n.º 50, Bairro Centro, São Sebastião da Grama/SP.

Art. 45 - Os cemitérios públicos municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Gerência de Planejamento, Fiscalização, Regulação e Fiscalização.

Parágrafo único. Os cemitérios particulares poderão ter administração própria, mas sempre se condicionam à prévia autorização e fiscalização do Poder Público.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, na dependência do cemitério público municipal, forno incinerador de ossos.

Art. 47 - Os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 48 - A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particulares fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.

Art. 49 - Os cemitérios existentes no Município, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequarem-se aos termos desta Lei.

Art. 50 - Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei, sem prejuízo da incidência das tarifas pertinentes.

Art. 51 - Os cemitérios poderão ser desativados quando chegarem a um grau de saturação que dificulte a decomposição dos corpos ou quando for conveniente ao interesse público.

Art. 52 - Fica criada a função de Coveiro ou Sepultador, cujas tarefas e funções consistem, particularmente, em: Escavar no solo vala com dimensões adequadas à urna; Conduzir carro de transporte do corpo até à sepultura; Descer urna através de cordas, cobri-la com terra ou colocá-la em jazigo; Abrir sepultura aquando da exumação e assegurar que o cadáver está decomposto; Retirar restos mortais, lavá-los e colocá-los em urna que deposita em local indicado; Proceder à limpeza e conservação do cemitério.

I – DESCRIÇÃO SINTÉTICA: garantir a organização dos cemitérios, a limpeza das covas e jazigos, cavando e cobrindo sepulturas, carregando caixões, realizando sepultamentos e exumações, entre outras funções.

II – DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Proceder na abertura de covas para realização de sepultamento; realizar sepultamentos;

zelar pela limpeza e conservação do cemitério; constroem, preparam, limpam, abrem e fecham sepulturas; realizam sepultamento, escavando a terra e escorando as paredes da abertura, ou retirando a lápide e limpando o interior das covas já existentes, para o sepultamento carregar e colocar o caixão na cova aberta manipular as cordas de sustentação, para facilitar o posicionamento do caixão na sepultura, fechar a sepultura, recobrir-a com terra e cal ou fixando-lhe uma laje, para assegurar a inviolabilidade do túmulo, manter a limpeza e conservação de jazigos e covas, realizar exumação e inumação de cadáveres, traslados de corpos e despojos; assentar tijolos, preparar a massa de cimento e concreto quando necessário, efetuar serviços de capinas em geral, varrição, roçadas, aplicadas herbicidas e inseticidas, limpezas e conservação em geral, recolhimento de flores, coroas em tempo pré-determinado, manutenção de ossário, ajardinamento e manutenção túmulos, zelar pela limpeza e conservação do cemitério, zelar pelas máquinas e ferramentas de trabalho zelam pela segurança do cemitério; e outras tarefas correlatas de ofício ou sob a ordem da chefia imediata.

Art. 53 - Fica autorizada a abertura de Conta Corrente específica para receber os valores depositados a qualquer título, com referência a manutenção e/ou obras de que trata a presente lei.

Art. 54 - Os que infringirem as regras estatuídas na presente Lei, sujeitar-se-ão a multa pecuniária arbitrada de 01 UFM a 200 UFM ou outro que vier a substituí-lo, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

Art. 55 - A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que for pertinente e preciso.

Art. 56 - Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Grama, 22 de abril de 2021.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA SUPRA.

Camila Cristina Brandi Mapelli Plachi
Supervisor de Assuntos Administrativos

LEI Nº 018, DE 22 DE ABRIL DE 2021

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA – ARESPCAB, COM A ANUÊNCIA-INTERVENIÊNCIA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO, ÁGUAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, PARA



DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **Câmara Municipal** de São Sebastião da Gramma **APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com a **Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB**, autarquia municipal com personalidade de direito público, CNPJ/MF nº 36.654.166/0001-79, com sede na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, na Praça Itália nº 408, Bairro Industrial, CEP: 13700-000, nos termos da presente Lei, na forma do Contrato de Concessão e das Resoluções da Agência Reguladora.

Art. 2º - Conforme Clausula 45.2 do Contrato de Concessão, firmado entre a Concessionaria e a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma (Contrato 25/2016), o valor a ser recolhido referente a taxa de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, será correspondente a 2% (dois por cento) do valor mensal efetivamente arrecadado pela Concessionária no mês imediatamente anterior ao do pagamento, a ser repassado diretamente a Agencia Reguladora Conveniada.

Art. 3º - Para a plena execução da autorização legislativa, deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB e o Município de São Sebastião da Gramma, e a Agência Reguladora deverá prestar contas ao Município, nos prazos regulamentares, de acordo com a Legislação em vigor.

Art. 4º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Gramma, 22 de abril de 2021.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA SUPRA.

Camila Cristina Brandi Mapelli Plachi
Supervisor de Assuntos Administrativos

